



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 234

de 15 / 09 / 97

Processo n.º 23.114

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 405

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

Arquive-se

Albano Fedi
Diretor

29/09/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

n.º 02
proj. 13.114
Blu

Matéria: <u>PLC 405</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/05/97	<u>CJR</u> <u>COSP</u>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/06/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 10/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/06/97
-------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À <u>COSP.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/06/97	Designo Relator o Vereador: <u>Felipe de Aguiar</u> <i>[Signature]</i> Presidente 20/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/06/97
--------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/05/97 *lu*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023114 MM 97 14 2 2 11

PP 93/97

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
Opolando
Presidente
20/05/97

APROVADO
Opolando
Presidente
19/05/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 405
(do Vereador Marcílio Carra)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-A. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2º. O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Edificações.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Complementar nº. 72, de 06 de maio de 1993, alterou o (antigo e já revogado) Código de Obras e Urbanismo, a fim de prever que em toda agência bancária houvesse sanitários e bebedouros para uso da clientela. Tal lei complementar foi, inclusive, promulgada pelo Chefe do Executivo.

*



(PLC nº. 405 - fls. 2)

Entretanto, com a instituição do novo **Código de Obras e Edificações** (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), essa Lei Complementar nº. 72/93 foi revogada. Assim, atualmente não há norma sobre o assunto.

Pretendemos, pois, através desta iniciativa, trazer para o âmbito do novo Código de Obras e Edificações aquela exigência, eis que de real importância a todos aqueles que se utilizam dos serviços bancários.

Para tanto, buscamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 14.05.97

MARCÍLIO CARRA

*

pp9397.doc/ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificadas será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 6 DE MAIO DE 1.993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º - É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PARECER CJ. Nº 4.157 - FLS. 1

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.157**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 405

PROCESSO Nº 23.114

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

I - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL:

I.a. EM RAZÃO DA MATÉRIA

I.b. DO ASPECTO SEGURANÇA PÚBLICA.

A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido tratada no projeto de lei complementar nº 98 (com veto do Executivo mantido pela Edilidade), e no projeto de lei complementar nº 142, aprovado pela Câmara e promulgado pelo Prefeito, que resultou na Lei Complementar 72, de 6 de maio de 1993, posteriormente revogada pela Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações.

Quando da tramitação do primeiro projeto do gênero, este órgão técnico consultou várias entidades indagando a respeito do fator segurança com a criação de sanitários nos estabelecimentos bancários, sem contudo obter qualquer resposta no sentido de bem orientar a temática analisada, ou seja, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT informou não dispor de equipe técnica para um melhor estudo da matéria. Por outro lado, o Banco Central do Brasil, informou escapar de sua competência a temática.

Esta Consultoria, todavia, vê com restrições a matéria, uma vez que segurança é competência do Estado (Comando Constitucional), órgão que tutela o bem-estar da comunidade, baixando as normas próprias para esse fim. Para melhor esclarecer, e muito embora à esta Con-

*



PARECER CJ. Nº 4.157 - FLS. 2

sultoria seja vedado entrar no mérito da questão, "exceto quando a matéria envolver relevante interesse público com reflexos na legalidade" (e segurança pública é matéria de legalidade), pedimos vênia para fazer uma colocação no sentido de que a previsão de instalações sanitárias e bebedouros destinados ao público nos estabelecimentos bancários, acarretará no aumento do risco à segurança dos clientes, funcionários e usuários de um modo geral.

Saliente-se que atualmente, o fluxo de pessoas que se utilizam dos estabelecimentos bancários é cada vez maior e a efetivação do presente projeto, proporcionará além do alojamento de pessoas estranhas nos sanitários (sabe Deus com quais intenções), no acréscimo do número de pessoas que para lá acorrerão apenas para utilizarem dos bebedouros e das instalações sanitárias, impedindo dessa forma, um controle efetivo da segurança pelos agentes bancários destinados à esse fim. A violência é uma realidade e a mídia bem o demonstra. Compete pois ao legislador, editar normas que coibam a violência e a criminalidade e não facilitar a prática de atos ilícitos tão abominados pela sociedade.

Como se não bastasse, dúvidas concretas existem com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria em questão. Somente para argumentar, em determinado período, vários projetos de leis, oriundos ora do Executivo, ora das Casas Legislativas Municipais, foram transformados em normas municipais, no sentido de fixarem o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

Essas leis locais, quando questionadas judicialmente, receberam o "referendo da legalidade" pelos Tribunais de Justiça dos mais diversos Estados da Federação, como v.g. o E. Tribunal de Justiça do Paraná, através da E. Terceira câmara Cível, entendeu tratar a matéria de fixação de horário para funcionamento das agências bancárias, ser matéria do âmbito da competência Municipal.

Todavia, a instituição bancária inconformada, interpôs Recurso Extraordinário à Suprema Corte Federal - STF, que em vista da nova ordem constitucional, e tratando-se de recurso tocante a tema infraconstitucional, determinou a remissão dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sendo o feito apreciado em grau de recurso pela E. Primeira Turma daquela Corte, que por votação unânime, deu provimento ao recurso, assim se pronunciando¹:

"... A matéria - competência para fixação de horário bancário - é pacífica, sendo inclusive objeto do verbete nº 19 da Súmula desta Corte que reza: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União"(sic). Estabelece o art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, que "dispõe sobre a Política e as

¹ Boletim de Direito Municipal - BDM - Ano X, nº 3, Março, 1994, Seção de Jurisprudência p. 165.



PARECER CJ. Nº 4.157 - FLS. 3

Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a **constituição, funcionamento e fiscalização** dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a **aplicação das penalidades previstas**”.

Tendo em vista a legislação supra e a orientação sumulada, conheço do recurso e lhe ofereço provimento para conceder a segurança na forma pleiteada”. (REsp. nº 32.934-0 - STF - grifamos e destacamos).

Poder-se-ia argumentar que o texto legal trazido a lume, diz respeito a fixação de horário dos estabelecimentos bancários, o que não corresponde a matéria em exame. Todavia, não pode e não deve o interprete, buscar entendimento isolado ou unívoco para as questões, em vista de qualquer texto legal. Assim, o primeiro questionamento diz respeito à Competência do Conselho Monetário Nacional, em caráter **privativo** para regular a **constituição, funcionamento, e fiscalização** das entidades subordinadas a lei nº 4.595/64.

Somente para argumentar, não estariam essas atribuições englobando as regras para as edificações onde funcionam os estabelecimentos bancários??? Se assim for, o Município **será incompetente em razão da matéria** para legislar sobre a questão.

Assim, esta Consultoria Jurídica, à guisa de colaboração com o autor do projeto, apresenta sua primeira sugestão: **seja suspensa a tramitação da proposta, e seja enviada consulta ao Conselho Monetário Nacional, para que dentro de sua competência e à luz da Lei nº 4.595/64 esclareça se existem normas específicas para as edificações destinadas às instituições bancárias e se nelas é permitido a construção de sanitários para uso do público, tendo em vista o caráter e o aspecto “segurança”.**

Uma vez de posse da resposta, e se não houver qualquer impedimento de natureza legal (*já que a existência de ilegalidade inviabilizará o projeto*), tomamos a liberdade de ofertar uma segunda sugestão ao autor da proposta, no sentido de que a mesma seja **discutida em amplo debate com os Interessados (Responsáveis pelas Agências bancárias, sindicatos da classe, funcionários e usuários), em AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos do Regulamento Interno da Câmara - art. 213 e dispositivos que o compõe, ocasi-**

*



PARECER CJ. Nº 4.157 - FLS. 4

ão em que poderão se manifestar sobre a viabilidade ou não da proposta, inclusive ofertando subsídios e elementos concretos sobre a pertinência ou não da matéria.

Aventando-se a hipótese da inexistência de óbice legal por parte do Conselho Monetário Nacional sobre a matéria, e em havendo manifestação favorável sobre a tramitação do projeto em regular Audiência Pública conforme sugerido, alguns aspectos da propositura estão a merecer correção, o que passaremos a demonstrar.

II - DA ILEGALIDADE QUE PODE SER SUPRIMIDA:

Há que se observar que embora a matéria seja de natureza concorrente no tocante a iniciativa, o autor da proposta, **em seu artigo 2º** ao estipular prazo para o cumprimento do disposto aos estabelecimentos bancários em funcionamento, contrariou as disposições da lei Orgânica local, que dispõe em seu inciso VI, do artigo 72, competir privativamente ao prefeito "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e **expedir regulamentos para sua fiel execução**" (grifamos e destacamos).

Assim, sugerimos ao nobre Vereador ou a Douta Comissão de Justiça e Redação que oferte emenda modificativa ao artigo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento".

Acatada esta sugestão, desaparecerá o vício por inobservância ao inciso VI, do artigo 72 da Carta Municipal, e sob esse aspecto a matéria poderá tramitar.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE QUE PODE SER SUPRIMIDA:

O inciso II, do Artigo 93.A da proposta, exige dos estabelecimentos bancários a instalação de **bebedouros**. "Data venia", tal exigência se nos afigura como inconstitucional, ante o que dispõe o artigo 170 "caput", inciso II e IV e parágrafo único, que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade eco-

*



PARECER CJ. Nº 4.157 - FLS. 5

nômica, sem interferência de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei.

Ora, exigir dos estabelecimentos bancários a instalação de bebedouros, é ingerir na livre iniciativa assegurada pela Carta da República, não possuindo o Poder Público competência para tanto. Ademais, se nem o Poder Público oferece aos cidadãos banheiros públicos decentes ou utilizáveis ou mesmo bebedouros públicos, não pode ele, a bem de suprir lacuna que é obrigação institucional sua, impor essa modalidade de ônus aos particulares.

Isto posto, entendemos s.m.j., que o inciso II, do Artigo 93-A da proposta, deva ser objeto de emenda supressiva pelo autor, ou pela Douta Comissão de Justiça e Redação.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 405

Atendidas as sugestões suscitadas em preliminar, entendemos que o projeto terá um mínimo de condições de tramitação, devendo pois, retornar à esta Consultoria, devidamente instruído para estudos e manifestação em concreto sobre a matéria.

Se assim não for o entendimento do Legislador, passaremos a exarar parecer única e tão somente em tese, uma vez que as restrições apontadas não nos dão convicção da legalidade e juridicidade da proposta, pelos motivos já declinados.

PARECER EM TESE

1. "Em tese", a proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria, "ainda falando em tese", é de lei complementar, pertencendo ao âmbito do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí art. 43, II, assim considera, e somente institutos situados no mesmo grau de hierarquia normativa têm o condão de modificar-se. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Todavia, sugerimos à DIRETORIA LEGISLATIVA DA CASA, que dê ao autor da proposta conhecimento prévio desta

*



PARECER C.J. Nº 4.157 - FLS. 6

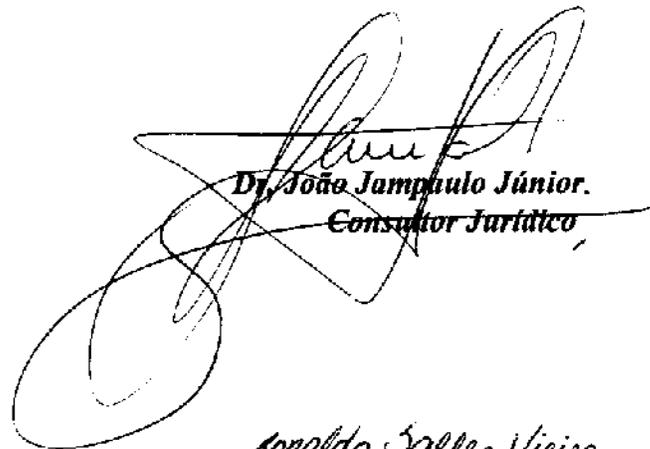
manifestação, antes de seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para, querendo, tomar as medidas que entender necessárias no sentido de acolher ou não a orientação técnica ora ofertada.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

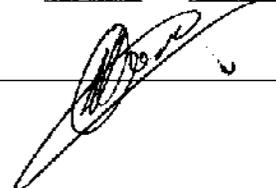
Jundiaí, 20 de maio de 1997



Dr. João Jamphulo Júnior.
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico

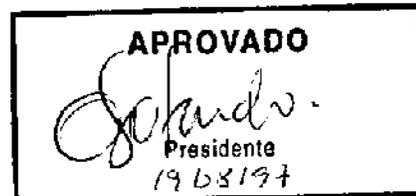
Recebi em: 22 / 05 / 97

As.: 

*



pp. 1.976/97



EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 405
(do Vereador Marclio Carra)

Determina fixação, pelo Executivo, de prazo para os bancos em funcionamento instalarem sanitários e bebedouros para uso público.

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumprirá no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento".

Justificativa

A presente emenda deve-se a acatamento de sugestão feita pela Consultoria Jurídica da Casa em seu parecer n.º 4.157, fls. 04.

Sala das Sessões, 10.06.97

MARCLIO CARRA

* cm



EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 405
(do Vereador Marcílio Carra)

Retifica identificação de dispositivo acrescentado.

No art. 1º., retifique-se a identificação do acrescentado “Art. 93-A” para “Art. 93-B”.

Justificativa

Depois de protocolado o Projeto de Lei Complementar nº. 405 constatou-se que já existe um “Art. 93-A” no Código de Obras e Edificações, que foi acrescentado através da Lei Complementar nº. 227, de 22 de maio de 1997. Em razão disso, e por força de coerência, há que se retificar a identificação do novo dispositivo que sugerimos, renomeando-o “Art. 93-B”.

Sala das Sessões, 10.06.97


MARCÍLIO CARRA

*

emplc045.doc/ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.114

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 405, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

PARECER Nº 212

Conforme entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade expresso no Parecer nº 4.157, de fls. 7/12, a proposta em estudo "em tese" encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput"; e art. 13, I, c/c o art. 45 - que houve por bem subscrever na totalidade.

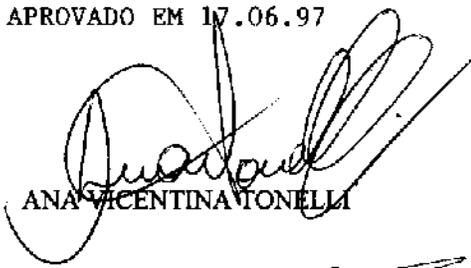
Objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações para exigir que as agências bancárias ofereçam, para uso público, sanitários e bebedouros, tratando-se, pois, de matéria de natureza legislativa concorrente, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos de ordem legal incidentes sobre a pretensão, eis que incorpora a propositura o quesito juridicidade.

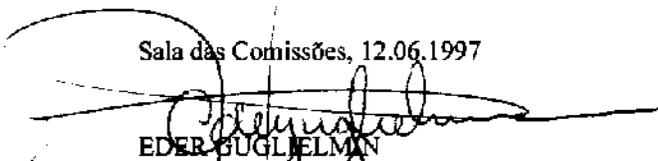
Face a argumentação apresentada, acolhemos, pois, o projeto em seus termos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

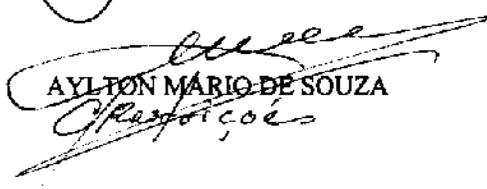
Sala das Comissões, 12.06.1997

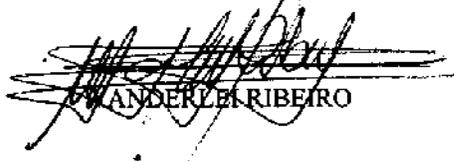
APROVADO EM 17.06.97


ANA VICENTINA TONELLI


EDER BUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MARIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.114

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 405, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

PARECER Nº 235

O presente projeto de lei complementar busca restaurar norma revogada pelo atual Código de Obras e Edificações que exige nas agências das instituições bancárias sanitários e bebedouros para a clientela, conforme bem lembra a justificativa da matéria, inserta às fls. 3/4, que esclarece o real propósito da iniciativa do nobre autor, ora submetida ao nosso crivo.

No que concerne à análise desta Comissão consideramos oportuna e pertinente o projeto, uma vez que a regra geral que deveria nortear todas as entidades que prestam serviço ao público é a de prestar o melhor atendimento possível à clientela. É evidente, todavia, que no caso dos bancos o fator segurança deve também ser considerado, mas há sempre formas e adaptações para concretizar na prática a exigência, desde que o bom senso prevaleça, e assim convencidos houvermos por bem subscrever na íntegra o projeto, formulando voto pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões 27.06.1997

Aprovado em 30.6.1997

[Signature]
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
MARCÍLIO CARRA



Of. PR 08.97.74
proc. 23.114

Em 20 de agosto de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.709**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 405**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de agosto de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 405

AUTÓGRAFO Nº 5.709

PROCESSO Nº 23.114

OFÍCIO PR Nº 08.97.74

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/08/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/09/97

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/08/97 W

proc. 23.114

AUTÓGRAFO Nº. 5.709
(Projeto de Lei Complementar nº. 405)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de agosto de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:*

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2º. O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de mil novecentos e noventa e sete (20/08/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

aplc405.doc/ns



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

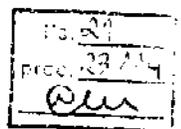
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm

25 x 35 mm

SG



Of. PR 09.97.61
proc. 23.114

Em 15 de setembro de 1997

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 08.97.74, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 234, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

/cm

25 x 315 mm

SG



10M 19.9.1997

**LEI COMPLEMENTAR N.º 234
DE 15 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo ora regulamentado.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*